



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARECER n. 00825/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23773.000527/2020-41

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CADASTRAL (SUBSTITUIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DO CONTRATO DE MATRIZ POR FILIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA). CONTRADIÇÕES DOCUMENTAIS. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. ON-AGU N. 66-2020.

RELATÓRIO

1. Os autos foram remetidos à ETR-LIC para emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, “a”, da Lei Complementar nº 73, de 1993 e da Portaria PGF nº 931/2018, e trata de consulta formulada nos termos do OFÍCIO INTERNO Nº 1735/2023 - MNUDAP.
2. Proferido o PARECER n. 00724/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, foram feitos esclarecimentos nos autos, acompanhados de documentos, tendo sido reiterada, com alterações, a consulta inicial, no seguintes termos (OFÍCIO INTERNO Nº 2078/2023 - MNUDAP (11.05.02)):

Sr. Diretor.

Considerando a análise jurídica realizada conforme PARECER n.00724/2023/NLC/ETRLIC/PGFo/AGU e visando esclarecimento das contradições apontadas nos documentos apresentados, a empresa se manifestou conforme documento BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, juntado ao processo, onde esclarece a solicitação de alteração cadastral, na qual o contrato Matriz, mantido com o Campus Manhuaçu que é atendido pela passará a ser atendido pela filial.

10.No que diz respeito à relação entre as entidades referidas na consulta, não está claro nosautos que se trata efetivamente de uma relação entre um estabelecimento matriz e. outro filial

Resposta: Foram juntados aos autos o Estatuto Social e Certidão Simplificada da Junta comprovando que o CNPJ é filial do CNPJ 03.746.938/0015-4903.746.938/0001-43.

Considerando o esclarecimento realizado, segue novamente o questionamento:

1-

É juridicamente admissível, no contrato administrativo, a alteração e titularidade da contratada de matriz para filial?

2 - Sendo possível a alteração, este expediente deve ser realizado por meio de aditivo ao contrato? Existe uma minuta de termo aditivo para tal alteração?

3. É o relatório

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A ETR-Licitações esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

5. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise de minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A entidade consulente juntou aos autos novo documento da empresa BRSupply, em que esta esclarece que pretende unicamente a alteração de seus dados cadastrais para fazer figurar no contrato aqueles correspondentes a uma de suas filiais e não mais os da matriz:

No caso do contrato mantido com essa instituição, que é atendido pela Matriz, passará a ser atendido pela filial. A filial já fora criada e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo –JUCESP, conforme Estatuto Social já enviado.

7. O pleito da empresa deixou de tratar sobre "processo de incorporação de empresas pertencentes ao seu grupo econômico", conforme pedido anterior.

1- É juridicamente admissível, no contrato administrativo, a alteração de titularidade da contratada de matriz para filial?

8. Sobre o tema a AGU editou Orientação Normativa n. 66-2020 nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 29 DE MAIO DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

HÁ RESPALDO JURÍDICO PARA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FILIAL DE PESSOA JURÍDICA CUJA MATRIZ PARTICIPOU DA LICITAÇÃO PÚBLICA CORRESPONDENTE, DESDE QUE OBSERVADAS AS SEGUINTESS PREMISSAS:

A) SEJA CERTIFICADA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA MATRIZ E DA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA;

B) HAJA MOTIVADA AVALIAÇÃO TÉCNICA A RESPEITO DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DA MEDIDA NO ÂMBITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, DE MANEIRA QUE: B.1) NÃO SEJA ADMITIDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUPORTE PREJUÍZO NEM QUALQUER ÔNUS FINANCEIRO ADICIONAL; B.2) SEJA ASSEGURADA A REDUÇÃO EQUITATIVA DO VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CASO CERTIFICADO QUE A ALTERAÇÃO IMPORTA DIMINUIÇÃO DOS CUSTOS DISPOSTOS NA PROPOSTA DA EMPRESA CONTRATADA; E

C) A ALTERAÇÃO NO CONTRATO SE FORMALIZE MEDIANTE TERMO ADITIVO, CUJO EXTRATO DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Referência: Parecer nº 14/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU.

9. Há possibilidade jurídica de execução do contrato por estabelecimento filial da empresa contratada, observadas as condicionantes acima.

10. Conforme afirmado no parecer anterior, não há alteração subjetiva na relação contratual pelo procedimento ora proposto pela empresa contratada, que permanecerá a mesma pessoa jurídica, embora com alteração de CNPJ e outros dados.

11. As ressalvas feitas pela Orientação Normativa n. 66-2020 se justificam pois um estabelecimento filial pode estar submetido a regime tributário mais ou menos favorável que o de sua matriz, e.g. em função de sua localização geográfica. Assim, a depender do tipo de relação contratual, os encargos tributários podem ter repercussão sobre o valor da contratação, resultando na mudança de premissas de valoração dos encargos incidentes sobre a atividade empresarial, inicialmente postas.

12. Tais repercussões devem ser objeto de estudo técnico que proporá os ajustes necessários a que a Administração não suporte prejuízo ou encargo financeiros adicionais.

13. Deve a Administração atentar ainda se houve inicialmente disposições contratuais exigindo localização específica do estabelecimento representante da empresa contratada, para fins de relacionamento com a contratante, e se o estabelecimento proposto atende à exigência.

2 - Sendo possível a alteração, este expediente deve ser realizado por meio de aditivo ao contrato? Existe uma minuta de termo aditivo para tal alteração?

14. A formalização da alteração deve ser feita por meio de termo aditivo, nos termos da Orientação Normativa n. 66-2020.

15. Não temos conhecimento de modelo padrão específico para o objeto pretendido, o qual, de todo modo deve conter os eventuais ajustes resultantes dos estudos referidos no item anterior.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, devolvemos os autos com as respostas aos questionamentos formulados. À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 25 de julho de 2023.

DANIEL VIANA TEIXEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23773000527202041 e da chave de acesso 1e9d57ec



Documento assinado eletronicamente por DANIEL VIANA TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1235048825 e chave de acesso 1e9d57ec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL VIANA TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-07-2023 12:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.